



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PLC 68 de 2018)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

**Art. 3º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....  
“Art. 32-A. ....  
I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a cinco décimos por cento sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

**JUSTIFICAÇÃO**

Não parece razoável prever a estipulação de percentual de 1% (um por cento) do valor do contrato a título de fruição de lote, já que este percentual é bastante superior àquele cobrado de alugueis de unidades imobiliárias construídas e habitáveis.

Assim, pretende-se ajustar o percentual de desconto dos valores a serem restituídos à título de fruição do imóvel em caso de desfazimento do contrato por fato imputado ao adquirente.

Sala das Comissões,

**Senadora SIMONE TEBET**

